



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014658-41.2024.8.26.0502, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JULIANO CÉSAR CAMILLO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar arguida e anularam a r. decisão que homologou a falta grave atribuída a JULIANO CÉSAR CAMILLO DA SILVA visando o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, consignando que, após a oitiva judicial do agravante, nova decisão seja proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0014658-41.2024.8.26.0502

Agravante: Juliano César Camillo da Silva

Agravado: Ministério Público

Origem:

Campinas – DEECRIM UR4 (decisão)

Sorocaba – DEECRIM UR10 (atual)

VOTO Nº 24.514

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NULIDADE DA DECISÃO.

I. Caso em Exame

1. Juliano César Camillo da Silva interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, decretando a regressão ao regime fechado, interrupção do lapso da progressão de regime e perda de 1/3 do tempo remido. A defesa alega nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva judicial, conforme art. 118, § 2º, da LEP, e requer absolvição ou desclassificação da falta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da decisão que reconheceu a falta grave sem a prévia oitiva judicial do condenado, conforme exigido pelo art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave motivou a regressão do regime semiaberto para o fechado, sem a prévia oitiva judicial do agravante, o que configura nulidade da decisão.

4. A oitiva do condenado deve ocorrer em juízo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser suprida por oitiva administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a decisão que homologou a falta grave, determinando nova decisão após a oitiva judicial do agravante.

Tese de julgamento: 1. A ausência de oitiva judicial prévia em casos de falta grave acarreta nulidade da decisão de regressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em execução nº
7011887-80.2014.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, rel.
Des. Souza Nucci, julgado em 09/12/2014.
STJ, AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro Jorge
Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013.

1) JULIANO CÉSAR CAMILLO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 9/11, proferida em 4/10/2024, que reconheceu a prática de **falta disciplinar de natureza grave** por fato de 18/3/2024, decretando a **regressão ao regime fechado**, a interrupção do lapso da progressão de regime e a perda de **1/3** do tempo remido.

Conforme minuta, a Defesa sustenta, em preliminar, que a r. decisão é nula porque não foi assegurado o direito à prévia oitiva judicial prevista pelo art. 118, § 2º, da LEP. No mérito, sustenta que a conduta imputada ao sentenciado não possui suficiente lesividade e invoca o princípio da proporcionalidade, requerendo a absolvição do agravante ou a desclassificação da falta disciplinar para média ou leve (fls. 1/8).

Processado e respondido o recurso (fls. 15/20), a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 22).

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 32/36).

É o relatório.

2) Segundo consta, o ora agravante JULIANO teria cometido falta disciplinar de natureza grave, por não retornar à unidade prisional após a fruição da saída temporária de março de 2024 (fls. 266 na origem).

É caso de reconhecimento, conforme pleiteado no recurso, de nulidade da r. decisão impugnada.

A falta grave em análise motivou a **regressão** definitiva

do preso do regime semiaberto ao regime fechado.

Compulsando os autos, emerge a nulidade da r. decisão agravada, por inobservância aos preceitos legais que regem a imposição dos efeitos judiciais da falta grave.

Confira-se o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal:

*“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade **ficará sujeita à forma regressiva**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: **I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave**; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas **hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado (g.n.)**”.*

Ocorre que o reconhecimento de falta grave que acarreta a regressão de regime, em virtude das notáveis repercussões que lança sobre a execução das penas e *status* prisional do sentenciado, torna imprescindível que a audiência prévia do art. 118, § 2º, da Lei Execução Penal seja **em Juízo**, sem a possibilidade de ser ela suprida com a oitiva diante da autoridade administrativa, aí respeitada a jurisdicionalização da execução penal.

Tal preceito não foi observado *in casu*, pois o agravante somente foi ouvido a respeito da falta grave *em sede administrativa* (fls. 267 na origem).

Atente-se à exposição do Des. Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:

“O disposto no § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, no processo de execução penal, devendo-se ouvir o condenado, bem como sua defesa técnica, pois, sem a intervenção do defensor, seria uma oitiva meramente formal, já que o sentenciado é leigo” (Manual de processo penal e execução penal, 11ª ed., p. 980).

Em precedente da Relatoria do eminente professor supramencionado, a questão é assim exposta:

“Por derradeiro, no tocante à oitiva do agravante, o art. 118

da Lei de Execução Penal é categórico ao disciplinar, em seu § 2º, que, na regressão pelo cometimento de falta grave, deverá ser ouvido, previamente, o condenado. Um dos princípios basilares regentes da Execução Penal é da Jurisdicionalidade, segundo o qual toda e qualquer decisão é de competência judicial, ficando adstrita à apreciação por juiz togado, cabendo à Administração tão somente a sua execução. Pensar o contrário é admitir verdadeira inversão de competências, desrespeitando, inclusive, a divisão dos poderes” (TJSP, Agravo em execução nº 7011887-80.2014.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, rel. Des. Souza Nucci, julgado em 09/12/2014, v.u.).

Também nesta direção, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo regimental. Falta grave. Regressão de regime prisional. Oitiva do reeducando em juízo. Imprescindibilidade. É imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade” (STJ, AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013).

Em suma, considerando que a oitiva prévia em Juízo foi omitida, conforme se depreende do termo de oitiva do sentenciado, bem como que foi determinada a sua regressão ao regime fechado, é necessária a anulação da r. decisão guerreada, ficando prejudicada, por ora, a apreciação das teses defensivas de mérito.

3) Pelo exposto, acolho a preliminar arguida e **anulo** a r. decisão que homologou a falta grave atribuída a **JULIANO CÉSAR CAMILLO DA SILVA** visando o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, consignando que, **após a oitiva judicial** do agravante, nova decisão seja proferida.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator